



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.953 - SP (2014/0280591-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENILSON LUCAS FIGUEIREDO COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas, tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.953 - SP (2014/0280591-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Renilson Lucas Figueiredo Coelho**, contra o acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do HC n. 2159310-23.2014.8.26.0000, que entendeu pela manutenção da custódia cautelar.

Infere-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 31/8/2014, ao lado de Jhonny Lopes da Silva e de Paulo Belão (ou Bellão) Neto, porque surpreendidos com 234,30 g de maconha e 68 g de cocaína, já *fracionadas e embaladas* (fl. 43).

Depois de converter a prisão em preventiva, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Araras/SP indeferiu o pedido de liberdade provisória (Processo n. 0005410-37.2014.8.26.0038).

Diante da denegação do prévio *writ*, sobreveio a presente impetração, na qual alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea para manter a prisão cautelar, ressaltando as condições pessoais do paciente (possui residência fixa no distrito da culpa, tem ocupação lícita e é primário).

Invoca, por fim, a tese de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, pela via do controle difuso, para que se deixe de aplicar a norma tida por inconstitucional no caso concreto.

Requer, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura. Caso assim não se entenda, pugna pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Em 29/10/2014, o Ministro Rogério Schietti Cruz indeferiu a liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida (fls. 103/105).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* e pelo Tribunal de origem, respectivamente, às fls. 109/120 e às fls. 122/133.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme esta ementa (fl. 136):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (234,30g DE MACONHA E 68g DE COCAÍNA). VIDA PREGRESSA REPROVÁVEL. CONSTRUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

PELO **NÃO CONHECIMENTO** DO *WRIT* E, CASO CONHECIDO, PELA **DENEGAÇÃO** DO PEDIDO.

Em 9/2/2015, os autos vieram a mim por prevenção do HC n. 304.269 (o qual indeferi liminarmente, por aplicável o entendimento da Súmula 691/STF) e estão relacionados com o HC n. 311.680 (que também trago a julgamento na data de hoje) e com o HC n. 308.100 (o qual, até 26/3/2015, estava na Subprocuradoria-Geral da República), impetrados, respectivamente, em favor dos corréus Jhonny Lopes da Silva e Paulo Bellão Neto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.953 - SP (2014/0280591-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao negar o pedido de liberdade provisória, o Juízo de origem disse o seguinte (fl. 98):

[...]

Indefiro, por ora, o pedido de liberdade do acusado Renilson Lucas Figueiredo Coelho, pois além dos veementes indícios de autoria, a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (234,30 gramas de maconha e 68 gramas de cocaína) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar o periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade. Em que pese a primariedade do acusado, o crime por ele, em tese, cometido é grave, gozando, por força constitucional, de maior rigor punitivo estatal. Não bastasse[m] tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, *"notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito"*. (STJ. HABEAS CORPUS n. 257.624 - CE. 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

[...]

E o Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, assim dispôs (fl. 39):

[...]

Inicialmente, é de se destacar que, ao reverso do que se sustenta, a r. decisão hostilizada se apresenta devidamente motivada, atendendo, de forma mais do que satisfatória, à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310, *caput*, e 315, do Código de Processo Penal, a impedir que se cogite de nulidade, vez que nelas se destacou, expressamente, não só a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, mas, também, a necessidade de manutenção do encarceramento preventivo, ressaltando-se, na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória que, além dos veementes indícios de autoria, a considerável quantidade e natureza das drogas apreendidas (234,30 gramas de maconha e 68 gramas de cocaína) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o denunciado ostenta vida pregressa reprovável (conforme se verifica da folha de antecedentes juntada a fls. 72/82) o que indica que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública (sic, fl. 95).

Diante disso e do que mais dos autos consta, não há se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, pois a segregação cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos relacionados nas decisões adrede mencionadas, em especial os acima relacionados, realçados pelas suas condições pessoais, mesmo que se desconsidere a vedação prevista no artigo 44, *caput*, da Lei de Drogas, sequer invocada na r. decisum hostilizada. E, ainda, também pelos mesmos motivos, emerge incogitável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais, à evidência, *in casu*, revelam-se totalmente inadequadas e insuficientes.

De outra banda, afora o *habeas corpus*, sabidamente, não constitui a via adequada para o enfrentamento de questões que demandam, necessariamente, exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tais quais as relacionadas pelo impetrante quanto ao suposto flagrante forjado (sic) e à possibilidade de desclassificação da imputação para a rubrica do artigo 28, da lei em tela, não se entrevê, a partir dos limitados elementos de convicção que destes autos constam, nada que corrobore tais alegações, notadamente no que tange ao desfecho da ação penal por ele sugerido, caso, eventualmente, reste condenado, diante do que não há se cogitar, também, de desproporcionalidade de sua prisão processual.

[...]

No caso, conquanto não coubesse ao Tribunal paulista fazer referência à dita vida pregressa reprovável do paciente, aspecto que não foi considerado em primeiro grau para manter a prisão cautelar, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que a real periculosidade do agente – motivação adotada para negar o pedido de liberdade –, por si só, serve de fundamentação idônea. As instâncias ordinárias destacaram *a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (234,30 gramas de maconha e 68 gramas de cocaína), circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade* (fl. 39).

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, para quem a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, não configurada manifesta ilegalidade, **denego** a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280591-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054103720148260038 21593102320148260000 54103720148260038

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENILSON LUCAS FIGUEIREDO COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.